



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, DE 2012

Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para tornar obrigatória, na televisão, rádio, TV por assinatura e cinema, a veiculação de mensagens de cunho educativo e cultural, bem como de conteúdo de utilidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

"Art. 38.

.....
j) as emissoras de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão reservar cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, para a veiculação de mensagens de cunho educativo e cultural, bem como de conteúdo de utilidade pública.

....." (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 24.....

§ 1º.....

§ 2º Cada canal de programação distribuído pelas prestadoras dos serviços de televisão por assinatura, independentemente da tecnologia utilizada, deverá reservar cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas uniformemente, para a veiculação de mensagens de cunho educativo e cultural, bem como de conteúdo de utilidade pública." (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de janeiro de 2001, o seguinte artigo 57-A:

"Art. 57-A. A exibição de obras cinematográficas em salas de exibição será precedida pela veiculação de mensagem audiovisual de cunho educativo, cultural ou de utilidade pública, com duração mínima de dois minutos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação social tornou-se a grande mediadora das relações no mundo contemporâneo, criando novas regras de convívio, operando transformações sem precedentes no homem e em sua realidade. A forte presença dos meios de comunicação eletrônicos em nosso cotidiano reduziu as dimensões do mundo, derrubou fronteiras, disseminou novas ideias, novos padrões.

Com efeito, estudos recentes revelam que as crianças do mundo inteiro passam, em média, mais de três horas diárias em frente à tela da televisão. Ou seja, gastam com a televisão pelo menos 50% mais tempo do que em qualquer outra atividade não escolar, incluindo a elaboração de deveres de casa, convívio com a família e amigos ou leitura. A verdade é que, ao dominar amplamente o cotidiano das crianças, a televisão transformou-se no principal fator de socialização desse segmento da população.

Além disso, na realidade brasileira, os meios eletrônicos parecem ter se transformado, de meros veículos de entretenimento, em opções únicas de informação, e mesmo de formação, para significativas parcelas da população, substituindo, em muitos casos, instâncias tradicionais como família e escola.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a força comunicativa desses veículos, que podem e devem constituir-se componentes importantes no esforço de disseminar e aprimorar as noções de cidadania em nossa sociedade.

Para tanto, a proposição busca estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão abertas, bem como as operadoras dos serviços de TV por assinatura, veicular em mensagens de cunho educativo, cultural e de utilidade pública, reservando, para tanto, cinco minutos diários em inserções uniformemente distribuídas ao longo de sua programação. Pretende, ainda, estender essa obrigação às salas de cinema, de modo que, antes da exibição de qualquer obra cinematográfica, deverá ser veiculada mensagem audiovisual de mesmo teor, com duração mínima de dois minutos.

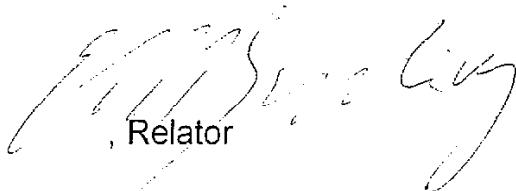
Ressalta-se que os referidos veículos de comunicação disporão de seis meses para se adaptarem às novas obrigações.

Estamos certos, pela relevância das medidas ora propostas, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, esta proposição será aprovada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº 1.529, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador nº 4, de 2011, que “altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para tornar obrigatória, na televisão, rádio, TV por assinatura e cinema, a veiculação de mensagens de cunho educativo e cultural, bem como de conteúdo de utilidade pública”.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 10, de 2011, é fruto da aprovação pelo Projeto Jovem Senador, em sua primeira edição, de proposição de autoria da Jovem Senadora Natália Ferreira Cavalcante, que propõe a alteração da lei que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações; da lei que regula a comunicação audiovisual de acesso condicionado e, também, da medida provisória que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema.

A proposta modifica as referidas normas para tornar obrigatória, na televisão, no rádio, na TV por assinatura e no cinema, a veiculação de mensagens de cunho educativo e cultural e daquelas com conteúdo de utilidade pública. De acordo com a proposta, os referidos veículos de comunicação terão seis meses para se adaptarem às novas obrigações.

Em sua justificação, a autora lembra que não há como

deixar de reconhecer o protagonismo dos veículos de comunicação, que podem e devem constituir-se componentes importantes no esforço de disseminar e aprimorar as noções de cidadania em nossa sociedade. Explica ser essa a razão para se buscar, por meio de proposta legislativa, estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão abertas, bem como as operadoras dos serviços de TV por assinatura, veicularem mensagens de cunho educativo, cultural e de utilidade pública, reservando, para tanto, cinco minutos de sua programação diária. Pretende, ademais, estender essa obrigação para as salas de cinema que, antes da exibição de qualquer obra cinematográfica, passariam a veicular mensagem audiovisual, com duração mínima de dois minutos, com o mesmo teor.

A proposta foi aprovada por 26 Jovens Senadores em sessão Plenária realizada em 18 de novembro de 2011, no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 10, de 2011.

Quando avaliada pelo Plenário do Senado Jovem, o projeto foi considerado extremamente louvável, “sobretudo se considerarmos que as emissoras pouco se dedicam à programação cultural”. Complementou o Jovem Senador relator da matéria que, ademais, essa proposta dá efetividade ao disposto no art. 221 da Constituição Federal, que trata dos princípios pelos quais devem ser regidas a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão no País.

Dessa forma, julgamos que a Sugestão nº 10, de 2011, merece ser objeto de debate e análise desta Casa como proposição legislativa. Por essa razão, julgamos pertinente sua aprovação e

transformação em projeto de lei do Senado.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação da Sugestão nº 10, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para tornar obrigatória, na televisão, rádio, TV por assinatura e cinema, a veiculação de mensagens de cunho educativo e cultural, bem como de conteúdo de utilidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

"Art. 38.

.....
j) as emissoras de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão reservar cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, para a veiculação de mensagens de cunho educativo e cultural, bem como de conteúdo de utilidade pública.

....." (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 24.....

§ 1º.....

§ 2º Cada canal de programação distribuído pelas prestadoras dos serviços de televisão por assinatura, independentemente da tecnologia utilizada, deverá reservar cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas uniformemente, para a veiculação de mensagens de cunho educativo e cultural, bem como de conteúdo de utilidade pública." (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de janeiro de 2001, o seguinte artigo 57-A:

"Art. 57-A. A exibição de obras cinematográficas em salas de exibição será precedida pela veiculação de mensagem audiovisual de cunho educativo, cultural ou de utilidade pública, com duração mínima de dois minutos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação social tornou-se a grande mediadora das relações no mundo contemporâneo, criando novas regras de convívio, operando transformações sem precedentes no homem e em sua realidade. A forte presença dos meios de comunicação eletrônicos em nosso cotidiano reduziu as dimensões do mundo, derrubou fronteiras, disseminou novas ideias, novos padrões.

Com efeito, estudos recentes revelam que as crianças do mundo inteiro passam, em média, mais de três horas diárias em frente à tela da televisão. Ou seja, gastam com a televisão pelo menos 50% mais tempo do que em qualquer outra atividade não escolar, incluindo a elaboração de deveres de casa, convívio com a família e amigos ou leitura. A verdade é que, ao dominar amplamente o cotidiano das crianças, a televisão transformou-se no principal fator de socialização desse segmento da população.

Além disso, na realidade brasileira, os meios eletrônicos parecem ter se transformado, de meros veículos de entretenimento, em opções únicas de informação, e mesmo de formação, para significativas parcelas da população, substituindo, em muitos casos, instâncias tradicionais como família e escola.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a força comunicativa desses veículos, que podem e devem constituir-se componentes importantes no esforço de disseminar e aprimorar as noções de cidadania em nossa sociedade.

Para tanto, a proposição busca estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão abertas, bem como as operadoras dos serviços de TV por assinatura, veicularem mensagens de cunho educativo, cultural e de utilidade pública, reservando, para tanto, cinco minutos diários em inserções uniformemente distribuídas ao longo de sua programação. Pretende, ainda, estender essa obrigação às salas de cinema, de modo que, antes da exibição de qualquer obra cinematográfica, deverá ser veiculada mensagem audiovisual de mesmo teor, com duração mínima de dois minutos.

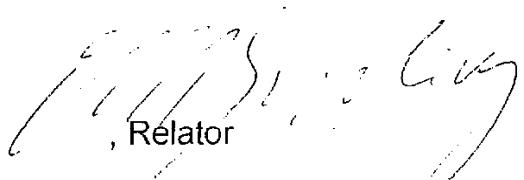
Ressalta-se que os referidos veículos de comunicação disporão de seis meses para se adaptarem às novas obrigações.

Estamos certos, pela relevância das medidas ora propostas, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, esta proposição será aprovada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 10, de 2011

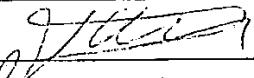
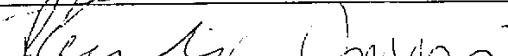
ASSINAM O PARECER NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: SR. PRESIDENTE Ministro
 RELATOR: Ministro

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) <u>ACORDO</u>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>ACORDO</u>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) <u>ACORDO</u>
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT) <u>ACORDO</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT) <u>ACORDO</u>
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>PRD</u> <u>FLSTOR</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>ACORDO</u>
VAGO	3. Wilder Morais (DEM) <u>ACORDO</u>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <u>PR</u>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL) <u>ACORDO</u>
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 10 DE 2011

ASSINARAM O PARECER NA 66º REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 - II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 - III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
-

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

.....

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF, de 4/12/2012.